I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3958/89 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1989

que fixa, para a campanha de pesca de 1990, os preços de retirada e venda dos produtos da pesca enunciados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2886/89 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 12º,

Considerando que o nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que os preços de retirada ou de venda comunitários para cada um dos produtos enunciados nas partes A, D e E do anexo I sejam fixados, aplicando, a um montante pelo menos igual a 70 % e que não exceda 90 % do preço de orientação, o coeficiente de adaptação da categoria do produto em causa;

Considerando que a evolução das estruturas de produção e de comercialização na Comunidade leva à necessidade de adaptar os elementos de cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários em relação aos da campanha de pesca anterior;

Considerando que o nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que o preço de retirada pode ser afectado de coeficientes de ajustamento nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade;

Considerando que, no que respeita à sardinha, da espécie *Sardina pilchardus,* foram adoptadas disposições específicas no Acto de Adesão para assegurar uma aproximação progressiva dos preços da sardinha do Atlântico relativamente ao nível de preço da sardinha do Mediterrâneo; que a estrutura da produção e o acesso ao mercado da sardinha do Atlântico diferem dos verificados no Mediterrâneo e respondem às necessidades particulares da indústria de transformação; que, com vista a uma execução harmoniosa da aproximação dos preços que não perturbe artificialmente as condições de abastecimento do mercado, convém fixar um coeficiente de ajustamento particular para o tamanho 3 do referido produto nas zonas de desembarque em causa espanholas e portuguesas;

Considerando que, no que respeita ao tamboril *(Lophius spp.),* aos lagostins *(Nephrops norvegicus)* e às sapateiras *(Cancer pagurus),* os dados estatísticos disponíveis durante a negociação de adesão não permitiram uma clara apreciação das diferenças de preços nos mercados de algumas regiões da Comunidade; que acontece que as diferenças de preços importantes verificadas desde então para estas espécies se explicam essencialmente pela ausência até agora de um regime de preços comunitário favorecendo a sua unidade na Comunidade; que nestas circunstâncias particulares é necessário fixar para estas espécies coeficientes de ajustamento que permitam uma aplicação harmoniosa do regime de preços previsto no Acto de Adesão mediante uma aproximação progressiva destes em condições que assegurem aos produtores destas zonas o acesso ao mercado em condições satisfatórias;

Considerando que os preços de orientação da campanha de pesca de 1990 foram fixados para o conjunto dos produtos em causa pelo Regulamento (CEE) nº 3646/89 do Conselho (3);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As percentagens do preço de orientação referidas no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, que servem de base para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários, são fixadas, para os produtos em causa, conforme indicado no anexo I.

Artigo 2º

Os coeficientes referidos no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 que servem para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários dos produtos enunciados nas partes A, D e E do anexo I deste regulamento, são fixados conforme indicado no anexo II.

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 282 de 2. 10. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 357 de 7. 12. 1989, p. 1.

Artigo 3.º

Os preços de retirada e de venda comunitários referidos no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, válidos para a campanha de pesca de 1990, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no anexo III.

Artigo 4.º

Os preços de retirada e de venda referidos no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, válidos para a campanha de pesca de 1990 nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no anexo IV.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

ANEXO I

Percentagem do preço de orientação que serve para o cálculo dos preços de retirada ou de venda comunitários

Produtos	%
Arenques da espécie *Clupea harengus*	85
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*	
— do Atlântico	85
— do Mediterrâneo	85
Cães-do-mar *(Squalus acanthias)*	80
Pata-roxas *(Scyliorhinus spp.)*	80
Cantarilhos *(Sebastes spp.)*	90
Bacalhaus da espécie *Gadus morhua*	80
Escamudos negros *(Pollachius virens)*	80
Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	80
Badejos *(Merlangus merlangus)*	80
Lingues *(Molva spp.)*	80
Cavalas da espécie *Scomber scombrus*	85
Cavalas da espécie *Scomber japonicus*	90
Anchovas *(Engraulis spp.)*	85
Solhas *(Pleuronectes platessa)*	83
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	90
Areiros *(Lepidorhombus spp.)*	80
Xaputas *(Brama spp.)*	80
Tamboril *(Lophius spp.)*	85
Camarões da espécie *Crangon crangon*	90
Sapateiras *(Cancer pagurus)*	90
Lagostins *(Nephrops norvegicus)*	90

ANEXO II

Coeficientes dos produtos das partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Arenques da espécie *Clupea harengus*	1	0,00	0,00	0,85	0,85
	2	0,00	0,00	0,80	0,80
	3	0,00	0,00	0,50	0,50
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*	1	0,00	0,00	0,55	0,35
	2	0,00	0,00	0,55	0,35
	3	0,00	0,00	0,85	0,35
	4	0,00	0,00	0,55	0,35
Cães-do-mar *(Squalus acanthias)*	1	0,75	0,55	0,71	0,50
	2	0,64	0,45	0,60	0,40
	3	0,35	0,25	0,30	0,20
Pata-roxas *(Scyliorhinus spp.)*	1	0,80	0,60	0,75	0,50
	2	0,80	0,60	0,70	0,50
	3	0,55	0,40	0,45	0,25
Cantarilhos *(Sebastes spp.)*	1	0,00	0,00	0,90	0,90
	2	0,00	0,00	0,90	0,90
	3	0,00	0,00	0,76	0,76

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Bacalhaus da espécie *Gadus morhua*	1	0,90	0,85	0,65	0,50
	2	0,90	0,85	0,65	0,50
	3	0,85	0,70	0,50	0,40
	4	0,67	0,46	0,38	0,27
	5	0,47	0,27	0,28	0,18
Escamudos negros *(Pollachius virens)*	1	0,90	0,90	0,70	0,70
	2	0,90	0,90	0,70	0,70
	3	0,89	0,89	0,69	0,69
	4	0,72	0,52	0,38	0,28
Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	1	0,90	0,80	0,70	0,60
	2	0,90	0,80	0,70	0,60
	3	0,77	0,65	0,54	0,37
	4	0,71	0,58	0,53	0,37
Badejos *(Merlangus merlangus)*	1	0,80	0,75	0,60	0,40
	2	0,80	0,75	0,60	0,40
	3	0,76	0,61	0,55	0,23
	4	0,55	0,37	0,40	0,23
Lingues *(Molva spp.)*	1	0,85	0,65	0,70	0,50
	2	0,83	0,63	0,68	0,48
	3	0,75	0,55	0,60	0,40
Cavalas da espécie *Scomber scombrus*	1	0,00	0,00	0,85	0,85
	2	0,00	0,00	0,85	0,75
	3	0,00	0,00	0,85	0,70
Cavalas da espécie *Scomber japonicus*	1	0,00	0,00	0,85	0,75
	2	0,00	0,00	0,85	0,70
	3	0,00	0,00	0,70	0,57
	4	0,00	0,00	0,55	0,40
Anchovas *(Engraulis spp.)*	1	0,00	0,00	0,80	0,45
	2	0,00	0,00	0,85	0,45
	3	0,00	0,00	0,70	0,45
	4	0,00	0,00	0,29	0,29
Solhas *(Pleuronectes platessa)*	1	0,90	0,85	0,49	0,49
	2	0,90	0,85	0,49	0,49
	3	0,85	0,80	0,49	0,49
	4	0,65	0,60	0,46	0,46
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	1	1,00	0,94	0,79	0,73
	2	0,76	0,71	0,59	0,54
	3	0,75	0,70	0,58	0,53
	4	0,64	0,59	0,50	0,41
	5	0,60	0,55	0,47	0,38
Areiros *(Lepidorhombus spp.)*	1	0,85	0,65	0,80	0,60
	2	0,75	0,55	0,70	0,50
	3	0,70	0,50	0,65	0,45
	4	0,45	0,25	0,40	0,20
Xaputas *(Brama spp.)*	1	0,85	0,65	0,80	0,60
	2	0,60	0,40	0,55	0,35

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes			
		Peixe inteiro eviscerado, com cabeça		Peixe sem cabeça	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Tamboril *(Lophius spp.)*	1	0,72	0,52	0,90	0,70
	2	0,92	0,72	0,85	0,65
	3	0,92	0,72	0,80	0,60
	4	0,77	0,57	0,70	0,50
	5	0,44	0,24	0,50	0,30
		A (1)		B (1)	
Camarões do género *Crangon crangon*	1	0,65		0,55	
	2	0,30		0,30	
		Inteiro (1)			
Sapateiras *(Cancer pagurus)*	1	0,80			
	2	0,60			
		Inteiro (1)			Cauda (1)
		E'	Extra, A	B	Extra, A	B
Lagostins *(Nephrops norvegicus)*	1	0,95	0,95	0,68	0,85	0,57
	2	0,95	0,64	0,38	0,61	0,38
	3	0,63	0,48	0,19	0,36	0,19
	4	0,24	0,24	0,09	0,30	0,09

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

ANEXO III

Preços de retirada ou de venda comunitários dos produtos das partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Espécie	Tamanho (1)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Arenques da espécie *Clupea harengus*					
— de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1990 e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1990	1	0	0	193	193
	2	0	0	182	182
	3	0	0	113	113
— de 1 de Agosto a 30 de Setembro de 1990	1	0	0	176	176
	2	0	0	165	165
	3	0	0	103	103
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico					
a) Estado-membro com exclusão da Espanha e de Portugal	1	0	0	225	143
	2	0	0	225	143
	3	0	0	348	143
	4	0	0	225	143
b) Espanha e Portugal	1	0	0	177	112
	2	0	0	177	112
	3	0	0	273	112
	4	0	0	177	112

Espécie	Tamanho (1)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Mediterrâneo	1	0	0	215	137
	2	0	0	215	137
	3	0	0	332	137
	4	0	0	215	137
Cães-do-mar *(Squalus acanthias)*	1	511	375	484	341
	2	436	307	409	273
	3	239	170	204	136
Pata-roxas *(Scyliorhinus spp.)*	1	490	368	460	306
	2	490	368	429	306
	3	337	245	276	153
Cantarilhos *(Sebastes spp.)*	1	0	0	727	727
	2	0	0	727	727
	3	0	0	614	614
Bacalhaus da espécie *Gadus morhua*	1	886	836	640	492
	2	886	836	640	492
	3	836	689	492	394
	4	659	453	374	266
	5	462	266	276	177
Escamudos negros *(Pollachius virens)*	1	467	467	363	363
	2	467	467	363	363
	3	461	461	358	358
	4	373	270	197	145
Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	1	644	573	501	430
	2	644	573	501	430
	3	551	465	387	265
	4	508	415	379	265
Badejos *(Merlangus merlangus)*	1	511	479	384	256
	2	511	479	384	256
	3	486	390	352	147
	4	352	237	256	147
Lingues *(Molva spp.)*	1	626	478	515	368
	2	611	464	500	353
	3	552	405	442	294
Cavalas da espécie *Scomber scombrus*	1	0	0	191	191
	2	0	0	191	168
	3	0	0	191	157
Cavalas da espécie *Scomber japonicus*	1	0	0	247	218
	2	0	0	247	203
	3	0	0	203	166
	4	0	0	160	116
Anchovas *(Engraulis spp.)*	1	0	0	622	350
	2	0	0	661	350
	3	0	0	544	350
	4	0	0	226	226

Espécie	Tamanho (1)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Solhas *(Pleuronectes platessa)*					
— de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1990	1	578	546	315	315
	2	578	546	315	315
	3	546	514	315	315
	4	418	385	296	296
— de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1990	1	788	744	429	429
	2	788	744	429	429
	3	744	701	429	429
	4	569	525	403	403
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	1	2 689	2 528	2 124	1 963
	2	2 044	1 909	1 587	1 452
	3	2 017	1 882	1 560	1 425
	4	1 721	1 587	1 345	1 103
	5	1 614	1 479	1 264	1 022
Areiros *(Lepidorhombus spp.)*	1	1 271	972	1 196	897
	2	1 121	822	1 047	748
	3	1 047	748	972	673
	4	673	374	598	299
Xaputas *(Brama spp.)*	1	1 020	780	960	720
	2	720	480	660	420
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça		Sem cabeça	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Tamboril *(Lophius spp.)*	1	1 298	937	3 856	2 999
	2	1 659	1 298	3 641	2 785
	3	1 659	1 298	3 427	2 570
	4	1 388	1 028	2 999	2 142
	5	793	433	2 142	1 285
		A (1)		B (1)	
Camarões do género *Crangon crangon*	1	922		780	
	2	426		426	
		Preço de venda (em ecus/tonelada)			
		Inteiro (1)			
Sapateiras *(Cancer pagurus)*	1	1 080			
	2	810			
		Inteiro (1)			Cauda (1)
		E' (1)	Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Lagostins *(Nephrops norvegicus)*	1	3 762	3 762	2 693	6 933	4 649
	2	3 762	2 534	1 505	4 976	3 100
	3	2 495	1 901	752	2 936	1 550
	4	950	950	356	2 447	734

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

ANEXO IV

Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho(1)	Preço de retirada (em ecus/tonelada)			
				Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
				Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Cavalas da espécie *Scomber scombrus*	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,78	1	0	0	149	149
			2	0	0	149	131
			3	0	0	149	123
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon do Reino Unido	0,81	1	0	0	154	154
			2	0	0	154	136
			3	0	0	154	127
	As regiões costeiras a partir de Portpatrick no sudoeste da Escócia até Wick no nordeste da Escócia, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões; as regiões costeiras e as ilhas da Irlanda do Norte	0,87	1	0	0	166	166
			2	0	0	166	146
			3	0	0	166	137
	As regiões costeiras a partir de Wick até Aberdeen no nordeste da Escócia	0,93	1	0	0	177	177
			2	0	0	177	156
			3	0	0	177	146
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon no Reino Unido	0,61	1	0	0	137	87
			2	0	0	137	87
			3	0	0	212	87
			4	0	0	137	87
	As regiões costeiras atlânticas da Espanha e de Portugal	0,65	3	0	0	177	—
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	As regiões costeiras que vão de Troon no sudoeste da Escócia até Wick no nordeste da Escócia e as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões	0,62	1	1 667	1 567	1 317	1 217
			2	1 267	1 184	984	900
			3	1 250	1 167	967	884
			4	1 067	984	834	684
			5	1 000	917	784	634
	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,85	1	2 286	2 149	1 806	1 669
			2	1 737	1 623	1 349	1 234
			3	1 714	1 600	1 326	1 211
			4	1 463	1 349	1 143	937
			5	1 371	1 257	1 074	869

				Peixe inteiro ou eviscerado	
				Extra, A (1)	B (1)
Tamboril *(Lophius spp.)*	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda e do Reino Unido	0,97	2	1 609	1 259
		0,95	3	1 576	1 233
		0,96	4	1 332	987

				Preço de venda (em ecus/tonelada)	
				Peixe inteiro	
				Extra, A (1)	B (1)
Lagostins *(Nephrops norvegicus)*	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda e do Reino Unido	0,96	1	3 612	2 585
		0,94	2	2 382	1 415
		0,84	3	1 597	632
		0,87	4	827	310
Sapateira *(Cancer pagurus)*	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda e do Reino Unido	0,92	1	994	
		0,92	2	745	

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.